



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 848 de 20 17, 20, 02, 18 (a) LWN

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/02/18 às 16:00

RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

CARO MIRANDA

Para S. S. S.

Sala de ... da Comissão, Justiça e

Legislação Participativa

Em 02/03/18

Presidência

Obs: O presente documento é válido por 8 dias nos
termos do art. 10, inciso II, da Lei nº 1.363/12.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/03/2018 AO 13 HS

POR [Assinatura]

SAÍDA 09/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/04/2018 AO 16 HS

POR Beatriz

SAÍDA 02/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 06 a 08 Em 17/05/18.
Fernando de Lima 
OF 11.272-SCP-12



Folha nº 06 do Proc.
Nº 08-848 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotti
RE. 11.272-SGP-28

pl0848-17

PARECER Nº 685/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0848/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde e estabelecimentos que funcionam como centro de convivência para a 3ª (terceira) idade públicos e privados, e dá outras providências".

Segundo a justificativa, a proposta objetiva garantir mais segurança aos cidadãos que circulam nas proximidades de escolas, centros de educação infantil, faculdades, centros de convivência para a terceira idade, hospitais e outras unidades de saúde.

A propositura pode prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo apresentado, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o *deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação*" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Analizada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.

"A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade" (grifo nosso)

616

Não há dúvida de que a matéria constante da presente proposta é de competência municipal, uma vez que visa garantir maior segurança ao cidadão que anda pela rua, possibilitando uma travessia segura próxima aos estabelecimentos de ensino e de saúde.

Relatório nº 714/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do Proc.
 Nº 01-848 de 20 17
 Fernando de Lima Gasparotto
 RF. 11.272-SGP-124

pl0848-17

Neste sentido, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208) (grifo nosso)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE** na forma do Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0848/17.

Dispõe sobre a instalação de faixa e/ou semáforo para travessia de pedestres no entorno de estabelecimentos públicos e privados de saúde e que funcionem como centro de convivência para a 3ª (terceira) idade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instalação dentro de um raio de 100 m (cem metros) em torno de estabelecimentos públicos e privados de saúde e que funcionem como centro de convivência para a 3ª (terceira) idade, de semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres nas vias públicas urbanas.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos privados, a instalação de semáforos e/ou faixas para travessia de pedestres fica condicionada à solicitação do próprio estabelecimento perante a Administração Pública.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a constar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do Proc
Nº 01-848 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotti
RF. 11.272-SGP-1211

pl0848-17

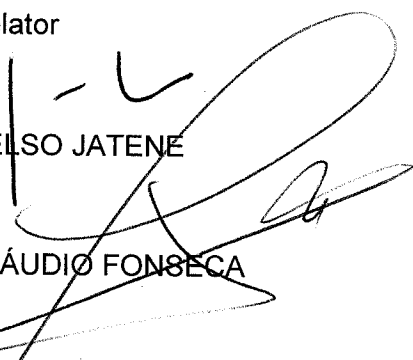
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

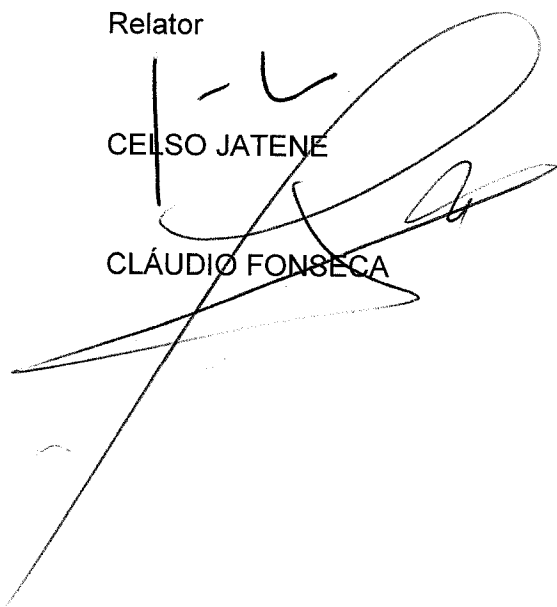
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/5/2018.

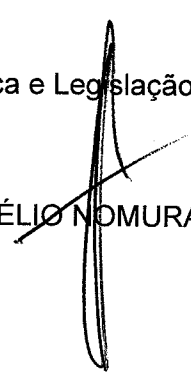

ANDRÉ SANTOS

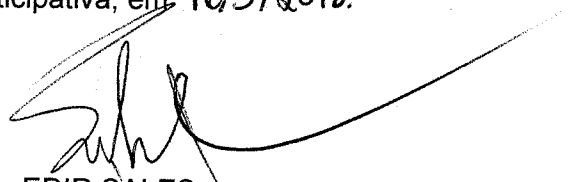

CAIO MIRANDA

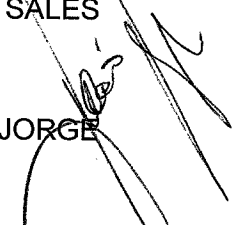
Relator


CELSO JATENE


CLÁUDIO FONSECA


AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE


REIS

SANDRA TADEU